



Comissão  
Permanente de **Licitação**



## RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO





Comissão  
Permanente de Licitação



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos nº** 03.29.01/2022

**Pregão Eletrônico** 02/2022.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DO PLANO DE PACTO DE APRENDIZAGEM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.975.551/0001-27.

**Recorrida:** Pregoeira Municipal de Capistrano.

**Contrarrazoante:** MAX ELETRO E MAGAZINE - EIRELI ME, inscrito no CNPJ o n. 02.347.734/0001-77.

### I – DOS FATOS:

Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) 14 dia(s) do mês de abril do ano de 2022, no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DO PLANO DE PACTO DE APRENDIZAGEM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.975.551/0001-27, relativo aos itens 04.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Contra o julgamento e declaração de vencedor da empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE - EIRELI ME**, inscrito no CNPJ o n. 02.347.734/0001-77.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento e classificação da proposta de preços final da recorrente são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

### II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumrem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante: **MAX ELETRO E MAGAZINE - EIRELI ME**, inscrito no CNPJ o n. 02.347.734/0001-77.

### III - SINTESE DO RECURSO:





Comissão  
Permanente de Licitação



A recorrente impetrou seu recurso relativo à declaração de classificação e, portanto, conseqüente declaração de vencedor das empresas MAX ELETRO E MAGAZINE - EIRELI ME relativo ao item 04 impressoras, consagrou, ainda, o licitante com o segundo lugar no ranking de classificação do Item 05 do edital. Alega que tal decisão não merece proposta haja vista que as mesmas descumpriram aos termos do edital quando da apresentação da sua proposta de preços final vencedora por não descreverem o modelo do equipamento ofertado descumprindo o item 16.2.1; 16.2.2 e 16.2.3 do edital, limitando-se a informar tão somente as marcas EPSON. Por fim, aduz que: por não informar o modelo exato dos equipamentos que ofertam, os licitantes em comento consolidaram um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que eles podem entregar quaisquer modelos das marcas EPSON.

Ao final pede que seja julgado procedente o recurso com a desclassificação das propostas de preços apresentadas pelas empresas MAX ELETRO E MAGAZINE - EIRELI ME, inscrito no CNPJ o n. 02.347.734/0001-77.

#### **IV – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa recorrida e contrarrazoante MAX ELETRO E MAGAZINE - EIRELI ME aduz em sua peça impugnatória ao recurso que além de cumprir fielmente o Edital, sua PROPOSTA FOI ELABORADA SEGUINDO O MODELO DO ANEXO, TERMO DE REFRÊNCIA DO EDITAL, sendo apenas mero inconformismo por não terem conseguido êxito no processo. Sustenta que qualquer erro ou falha na proposta de preços poderá ser saneada, citando inclusive o princípio do procedimento formal, evitando no julgamento formalismo exacerbado, haja vista que a sua proposta é mais vantajosa para a administração, desse modo entende não ser caso de inabilitação da contrarrazoante.

Ao final pede o conhecimento das contrarrazões para dar-lhe provimento pela manutenção da decisão que habilitou a empresa recorrida e declarando o recurso da recorrente improcedente.

#### **V - DO MÉRITO:**

É mister salientar que nos aspectos a serem considerados para análise de propostas em licitações públicas, o primeiro que se deve observar é o atendimento das especificações do produto cotado as exigências dos produtos exigidos no edital do certame, e para tanto, a indicação de marca, modelo, tipo e fabricante do produto é imprescindível, pois cada produto tem sua característica própria, devendo-se verificar se a marca cotada corresponde ao que exige o edital.

Noutro ponto, os valores de produtos cotados variam de acordo com cada marca, pois cada fabricante ou comerciante tem preços variados para produtos de marcas distintas, isto posto, só se pode assegurar que o preço de um produto determinado ofertado a Administração está conforme o mercado se conhecermos a marca ofertado, tudo por conta da variação de preços em marcas diferentes.

Relativo a exigências que devem compor a proposta de preços final encontra-se previsto no item 16.2.1 do edital, quais requisitos devem compor, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAPISTRANO**  
*Transportação e Cuidado com Nosso Povo!*

Comissão  
Permanente de **Licitação**



## **16. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA**

### **16.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.**

16.3. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

16.3.1. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

16.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

16.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Como se pode observar a marca/modelo/tipo/fabricante são condição indispensável para aceitação da proposta de forma coerente, mormente por estar prevista a exigência no edital da licitação. Nesse sentido os argumentos trazidos à baila pela recorrente tratam-se de questões formais que devem constar nas propostas técnicas apresentadas pelas empresas declaradas vencedoras, no entanto, tais argumento que se mostram verdadeiros não são motivos ensejadores para desclassificação de proposta de preços que se mostram vantajosas para a administração. Se mostrando apenas falhas sanáveis que no curso do processo podem ser corrigidas sem que isso afeta as condições de participação de todos os licitantes.

Desse modo cabe ao Pregoeiro convocar a empresa vencedora para que possa ajustar sua proposta de preços de acordo com as exigências do edital, já que tal possibilidade está contida no art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que dá ao pregoeiro no curso do processo a possibilidade de sanar erros, ou falhas que não alterem a substância das propostas como é o caso em discussão.

Vejamos então o que trata a norma prevista no Decreto Federal nº. 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, que coadunam com as razões trazidas à baila pela empresa contrarrazoante relativo ao princípio do formalismo moderado, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**



*Falhas formais*, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

Desse modo entendemos que **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, suas propostas de preços conforme o exigido no edital se tal alteração não implica necessariamente em alterações substanciais.** Uma vez que a proposta vencedora ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais.

Para as propostas referidas a classificação se faz inexorável, não há como alegar-se descumprimento ao edital, pelo simples fato de que tal falha não é suficiente para inviabilizar a proposta que fora julgada, analisada, e o preço perfeitamente entendido, e ainda sendo o mais vantajoso a administração.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

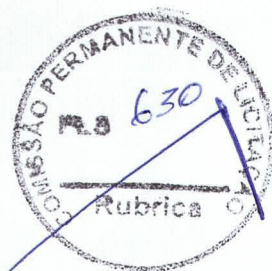
Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.  
TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados” ( TJRS-RDP 14/240)





Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo exacerbado, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que



prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

## DA CONCLUSÃO:

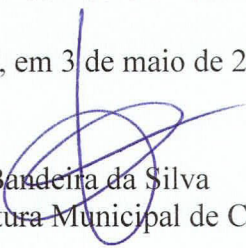
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** das razões recursais da empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.975.551/0001-27, para no mérito **NEGAR-LHE**



- PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, no sentido da manutenção do julgamento;
- b) **CONHECER** das razões recursais da empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE - EIRELI ME**, inscrito no CNPJ o n. 02.347.734/0001-77, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido da manutenção do julgamento com a possibilidade de ajuste e correções formais na sua proposta de preços;
- c) Encaminhamento a autoridade competente, Secretaria de Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Capistrano/CE, em 3 de maio de 2022.

  
Aline Bandeira da Silva  
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Capistrano

